12.13 Nefr

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Macaé*

# PROJETO DE LEI Nº L-002/2017

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/02/2017

**PROMOVENTE** : José Prestes.

**ASSUNTO**: Dispõe sobre o funcionamento das creches no município de Macaé e dá outras providências.

## COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/02/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM___/___/___ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM___/___/___ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM___/___/___ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM___/___/___ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE _____

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 26/04/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 13/06/2017 12X0

REJEITADO___/___/___ RETIRADO___/___/___

## SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM___/___/___ OF 039/2017

SANÇÃO EM 14/07/2017 LEI Nº 4367/2017

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

14/07/17

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**GABINETE DO PREFEITO**

O DIÁRIO

**LEI Nº. 4.367 /2017.**

Autor: Vereador José Franco de Muros.
Dispõe sobre o funcionamento das creches no Município de Macaé e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, que as creches municipais funcionarão de janeiro a dezembro de cada ano.
**Art. 2º** Dentre os objetivos desta Lei, sem prejuízo de outros que forem implementados, estão:
I - apoiar mães que trabalhem fora de casa, para que as mesmas tenham onde deixar seus filhos no período de recesso escolar.
II - ficando a cargo da Secretaria de Educação, a viabilização do funcionamento destas creches.
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 13 de Julho de 2017.

**ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR**
PREFEITO

Pg. 11 Ed 4169

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

Ofício nº 039/2017.

Macaé, 19 de junho de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-002/2017 e L-021/2017 aprovados por esta Casa Legislativa em 13 de junho de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

# PROJETO DE LEI Nº L-002/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CRECHES NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

**DELIBERA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Macaé, que as creches municipais funcionarão de janeiro a dezembro de cada ano.

Art. 2º Dentre os objetivos desta lei, sem prejuízo de outros que forem implementados, estão:

I - apoiar mães que trabalhem fora de casa, para que as mesmas tenham onde deixar seus filhos no período de recesso escolar.

II – Ficando a cargo da Secretaria de Educação, a viabilização do funcionamento destas creches.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 19 de junho de 2017.

**EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA**
**PRESIDENTE**

**WELBERTH PORTO DE REZENDE**
**1º SECRETÁRIO**

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 02
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

# PROJETO DE LEI Nº L-002/2017

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CRECHES NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

**DELIBERA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Macaé, que as creches municipais funcionarão de janeiro a dezembro de cada ano.

Art. 2º Dentre os objetivos desta lei, sem prejuízo de outros que forem implementados, estão:

I - apoiar mães que trabalhem fora de casa, para que as mesmas tenham onde deixar seus filhos no período de recesso escolar.

II – Ficando a cargo da Secretaria de Educação, a viabilização do funcionamento destas creches.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2017

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 13/06/2017
12x0
PRESIDENTE

**JOSÉ PRESTES**
**VEREADOR- AUTOR**

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 26/04/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/02/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 03
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

## Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

# PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

**VOTO DO RELATOR**

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

**VOTO DO TITULAR**

Donaldo

**VOTO DO PRESIDENTE**

Voto favorável
Paulo Antunes
Vereador
20/6/17

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 13/06/2017
PRESIDENTE

**SALA DAS COMISSÕES,_____/___/____**

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 26/05/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
21 / 02 / 2017

PROCESSO
N.º
FLS. 04
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

# PROJETO DE LEI Nº L - 002/2017

**Parecer Jurídico**

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CRECHES NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNIAS.**

**Autoria**: José Prestes

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei que dispõe sobre o funcionamento das creches no Município de Macaé.

**1. Aspecto formal:**

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
N.º
FLS. 05
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

*Art. 113- ...*
*§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
*§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
*I - Conter emenda;*
*II - Estar acompanhados de justificativa.*

**2. Aspecto material:**

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*
*I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

*Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
*II - leis ordinárias;*

**É o parecer**

Por mais meritória que seja a intenção do Edil, verifica-se que o projeto de lei em tela não deve prosperar, por envolver matérias de competência privativa do Prefeito, conforme previsto no art. 61, § 1°, inc. II, al. "*b*" e "*c*" da Constituição Federal c/c art. 73, inc. II, III da Lei Orgânica do Município de Macaé[2].

Vale destacar também que o projeto de lei, ao instituir que as creches municipais funcionem de janeiro a dezembro de cada ano, criou-se obrigações onerando a Administração.

[2] Art. 61. § 1° - *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
*II - disponham sobre:*
*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
Art. 73. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
*II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*

PROCESSO
N.º
FLS. 06
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Ademais, o Poder Legislativo não pode propor projeto de lei que cria despesa não orçada, sem a devida indicação da fonte de custeio.

Para corroborar com o juízo explanado, cita-se as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

> ***LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS.***
>
> ***PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).***
>
> *Não resta a mínima dúvida de que as normas impugnadas na presente ação direta estão contaminadas pelo vício da inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, pois as questões nelas tratadas estão incluídas na reserva de iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo,* ***porquanto lhe impõe obrigações e implicam aumento de despesas, interferindo, escancaradamente, na organização municipal, violando, de uma só vez, os princípios da separação dos Poderes e o da reserva de iniciativa privativa de Lei atribuída ao Prefeito Municipal, como também a privativa competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, tudo bem explicitado e definido nos artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, da Carta Estadual.***[3]
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida- se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustre Prefeito do Município de Sorocaba-SP em face da Lei Municipal nº 10.419, de 3 de abril de 2013 - Criação de Órgão Público Municipal - Projeto de lei de iniciativa popular - Inconstitucionalidade formal - Processo legislativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal -* ***Aumento de despesa pública sem especificação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*** *- Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2o, item 2, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação.*
> *(TJ-SP - ADI: 00974534420138260000 SP 0097453-44.2013.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/09/2013)*

[3] 0032254-46.2008.8.19.0000 (2008.007.00142)- Direta de Inconstitucionalidade 1ª ementa des. Valmir de Oliveira Silva - Julgamento: 15/06/2009 - Órgão Especial.

PROCESSO
N.º
FLS. 07
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 4480

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"*[4].

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo da definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

> *Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).*

Nesse diapasão, as palavras do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis:*

> *De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição.*
> *Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. [...] A função de assessoramento da Câmara ao Prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque não impões à Administração seu atendimento. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bem governo local, apontando*

[4] *Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204*

PROCESSO
N.º
FLS. 08
ASSINATURA
Câmara Municipal de Maca
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativ
Mat.: 4480

*medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade.*[5]

Transcreve-se infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Douta e Nobre Prefeita do Município de Guarujá/SP, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 3.703, de 28 de novembro de 2008,* ***que dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno e adota outras providências - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL*** *- Matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local - Presença de vício de inconstitucionalidade formal na produção da norma impugnada.* ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE****" (ADI 0151911-11.2013.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, v.u., 27-11-2013).*

Por sua vez, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, enfrentando questão análoga, decidiu:

> *REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.300/2014, do município de barra mansa. diploma legal que "****Institui a Política de Creches Comunitárias ou Conveniadas e Amplia o Atendimento com Entidades Filantrópicas do Município. "*** *Projeto de lei deflagrado e promulgado pela câmara municipal, após a rejeição de veto integral do prefeito, importando na criação de obrigações e encargos à secretaria municipal de educação para firmar convênios com entidades educacionais de natureza comunitária, confessional ou filantrópica, com vistas à expansão do atendimento socioeducativo à criança na faixa etária para matricular-se em creches, além da imposição de regulamentação e efetivação do referido programa educacional pelo poder executivo municipal no prazo de 90 (noventa) dias, sem previsão orçamentária.* ***Gestão de política pública educacional que é matéria relacionada ao funcionamento e organização da administração pública, com repercussão direta no erário municipal****. Inobservância da cláusula de reserva de iniciativa privativa do chefe do poder executivo e do princípio da separação de poderes (arts. 7º; 112, § 1º, ii, "d"; e 345, da ce/rj).* ***PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 7º; 112, § 1º, II, " "D"; 145, II E VI, "A"; 211, I E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.*** *(Direta de Inconstitucionalidade nº 0065272-48.2014.8.19.0000)*

[5] Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, pp.606 e 610

PROCESSO
N.º
FLS. 09
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

**3. Conclusão:**

Por fim, o Poder Legislativo não pode propor o presente projeto de lei, considerando cuidar-se de matéria administrativa, bem como cria despesa não orçada, sem a devida indicação da fonte de custeio, cabendo, exclusivamente, com fulcro no princípio da reserva da administração[6], ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo,

Pelo exposto, não obstante a excelente intenção do Nobre Edil, **há óbice jurídico** para o regular prosseguimento do presente **Projeto de Lei nº L - 002/2017** tendo em vista a ocorrência de **Inconstitucionalidade Formal** pelo vício de iniciativa. Desta feita, o nobre Vereador poderá encaminhar a matéria objeto desta proposição ao Poder Executivo, através dos meios regimentais.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças e à Comissão Permanente de Educação, Cultura a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

**Macaé, 09 de março de 2017.**

**Marcela Andrade Bittencourt**
**Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871**
**Mat. 3336-7**

**Ellen de Abreu Nascimento**
**Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903**
**Mat.4687-6**

[6] "*O princípio Constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo*". RE 427574 ED/MG , Emb. Decl. no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE 13/02/2012.

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº L-002/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.**

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CRECHES NO MUNICÍPIO DE MACAÉE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**INICIATIVA:** PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
**PROMOVENTE:** VEREADOR JOSÉ PRESTES

**1. RELATÓRIO:**

O Ilmº vereador encaminhou para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-002/2017**, que dispõe sobre o funcionamento das creches no município de macaée dá outras providências.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

**2. VOTO DO RELATOR:**

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Considerando o parecer Técnico Legislativo apresentado verifica-se que o aludido Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
N.º
FLS. 11
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 1460

Ademais, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, frente ao problema enfrentado pelos munícipes, e, portanto, fundamental o seu prosseguimento.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação

Sala das Comissões, 10 de março de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

PROCESSO
N.º
FLS. 12
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4480

# PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO , sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente, Voto favorável Fg

Voto favorável na matéria.

Parecer anexo

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 13/06/2017
PRESIDENTE

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2017.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 26/04/2017
PRESIDENTE

_____
Relator

| Vereador | Cargo | Voto | Assinatura |
|---|---|---|---|
| | Presidente | | |
| | Titular | | |
| | Suplente | | |

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/02/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

PROCESSO
N.º
FLS. 13
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Cameiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

**PARECER:** 004/2017

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:** Nº 002/2017

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CRECHES NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**INICIATIVA:** VEREADOR JOSÉ PRESTES

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº L – 002/2017 que visa instituir o funcionamento das creches municipais de janeiro a dezembro de cada ano.

## II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Encontram-se anexos o parecer do Legislativo desta Casa e parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 13/06/2017
12 X 0
PRESIDENTE

## III- VOTO

Tendo em vista os impedimentos legais e que a iniciativa do Ilustríssimo Vereador poderá sensibilizar o Executivo quanto a sua implementação, por via apropriada, voto pela aprovação da matéria do Projeto de Lei Ordinária nº L 002/2017.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 26/05/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/02/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 14
ASSINATURA

Câmara Municipal de M
Débora Pereira Ca
Assistente Admi

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
**GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO**

Sala das Comissões, 12 de abril de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 13/06/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 26/04/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/02/2017

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

PROCESSO
N.º
FLS. 16
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 1440

# PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

parecer às fls. 16/17

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 13/06/2017
12x0
PRESIDENTE

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 26/04/2017
PRESIDENTE

| Vereador | Cargo | Voto | Assinatura |
|---|---|---|---|
| Marcel Lobato | Presidente | De acordo com relator | |
| | Titular | De acordo | |
| | Suplente | | |

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/02/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 16
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4490

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**PARECER:** 00 /2017
**PROJETO DE LEI:** Nº 002/2017
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CRECHES NO MUNICIPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
**INICIATIVA:** VEREADOR JOSÉ PRESTES

### I - RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão de Educação e Cultura, conforme determinação do regimento interno desta casa.

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão, após sua leitura no expediente do dia 21/02/2017, com base no art. 29 do Regimento interno desta casa, para analise dos aspectos jurídicos e constitucionais técnicos legislativo, bem com seu mérito.

### II – VOTO DO RELATOR

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, com base na lei orgânica do município de Macaé e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

Quanto à legalidade, após analise do parecer jurídico constante nas Fls. 04 a 09, foi verificado que o referido projeto esta viciado por se tratar de iniciativa exclusiva do

PROCESSO
N.º
FLS. 17
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

executivo com base no Art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b e c da CF/88 c/c Art. 73, inc. II, III da Lei orgânica do Município de Macaé.

Entendo que se trata de uma enorme sensibilidade do nobre vereador proponente dispor sobre o referido tema, mas é sabido que não compete a esta casa legislar nesse sentido.

Feitas as considerações, **voto desfavorável** ao projeto de lei 002/2017, de autoria do Vereador José Prestes.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2017.

Marcio Soares Bittencourt

VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

002/2017

# PROJETO DE LEI Nº L- 001/2017

DISPÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CRECHES NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

**DELIBERA:**

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do município de Macaé, que as creches municipais funcionarão de Janeiro a Dezembro de cada ano.

Art. 2° Dentre os objetivos desta lei, sem prejuízo de outros que forem implementados, estão:

I Apoiar mães que trabalhem fora de casa, para que as mesmas tenham onde deixar seus filhos no período de recesso escolar.

II Ficando a cargo da Secretaria de Educação, a viabilização do funcionamento destas creches.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 16/Jan/2017 11:51 000000458

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2017.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
13/06/2017
12X0

**JOSÉ PRESTES - PPS**
Vereador-autor

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 26/04/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/02/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br